



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500255-85.2024.8.26.0633/50000, da Comarca de Mongaguá, em que é embargante JEFERSON SALGADO, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 35907

Embargos de Declaração 1500255-85.2024.8.26.0633/50000

Embargante: JEFERSON SALGADO

Embargado: COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

1 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CPP, ART. 619) – ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO, COM PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS E EFEITOS MODIFICATIVOS.

2 – DESCABIMENTO – TURMA JULGADORA QUE CONHECEU DAS IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS DA DEFESA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO TOCANTE À DOSAGEM DAS PENAS – PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO SE OBRIGA A EMITIR JUÍZO DE VALOR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS INVOCADOS PELAS PARTES, BASTANDO UTILIZAR ARGUMENTAÇÃO ADEQUADA – PRECEDENTES – CONTRADIÇÃO QUE NÃO RESULTA DE CONFRONTO DO DECIDIDO COM A TESE RECURSAL, COM A LEGISLAÇÃO OU COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, TAMPOUCO COM ALGUMA DECISÃO CONTRÁRIA OU JURISPRUDÊNCIA – INADMISSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO DECIDIDO NA VIA DOS EMBARGOS, APONTANDO-SE NO CASO ERRO DE JULGAMENTO, QUE NEM PODERIA SER OBJETO DE EMBARGOS – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA.

3 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JEFERSON SALGADO ao V. Acórdão de fls. 379/391 que, à unanimidade, deram parcial provimento ao recurso de apelação interpostos pelo réu.

Alega o embargante, em síntese, a necessidade do prequestionamento expresso da matéria para admissibilidade de recurso

em instância superior, notadamente do art. 93, IX, art. 5º, XXXVII, XLIX, LIV, LV, LVI, LVII, LXI, LXIII, LXV e LXVI, da Constituição Federal c/c art. 489, §1, inc. IV do CPC, e arts. 157, 158 - 158-A, §§ 1º e 2º - 158-B - 158-C, §2º - 201, §6º - 231 c/c 234 - 282, §§ 3º e 6º - 312 caput e §2º- 313 e seus incisos e §2º - 315 caput e §§ 1º e 2º com incisos II, III e IV, 316, parágrafo único - 386, incs. IV e VII, 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal c/c art. 55 *caput* e seus parágrafos da lei 11.343/06, em relação à revogação da prisão preventiva do réu, afastamento das preliminares arguidas e ainda, contradição quanto aos depoimentos testemunhais, acostados aos autos.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, são incabíveis, não merecendo o inconformismo qualquer acolhimento, ante a inocorrência dos requisitos previstos no art. 619 do CPP, que admitem embargos de declaração visando o esclarecimento de obscuridade, a solução de contradição ou ambiguidade e o suprimento de omissão eventualmente existente em Sentença ou Acórdão.

Não há alegada omissão no v. Acórdão embargado, uma vez que não houve falha na apreciação da matéria referente às questões deduzidas nos autos, bem como dos fundamentos destacados pela embargante, já que prescindíveis para decidir a controvérsia, a qual foi devidamente apreciada e solucionada.

Não há também a alegada contradição, posto que a defesa acena como contradição a prova dos autos, e não o decidido no acórdão em questão. Ora, tal vício ensejador dos embargos declaratórios haveria de se constatar internamente, entre as proposições do *decisum* ou entre

as suas premissas e as suas conclusões, inadmissível apontar, como se fosse contradição, algum confronto do *decisum* embargado com a tese recursal, com a legislação ou com os elementos probatórios. Vale dizer, **contradição não há, evidentemente, entre o que se decidiu e as teses recursais apresentadas – o decidido apenas as afasta ou as acolhe**. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões (ED no REsp nº 1.741.681/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 18.3.2019).

Com efeito, o inconformismo do embargante não deve prosperar, uma vez que a decisão colegiada bem explicitou as razões que motivaram a não concessão da redução especial da pena ao réu, bem como da manutenção do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Quanto ao pronunciamento expresso dos dispositivos legais apontados na minuta dos embargos, tem-se que tal circunstância mostra-se desnecessária para fins de prequestionamento da matéria.

Deve-se ressaltar ainda que o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais em sua fundamentação jurídica, sobretudo quando a expõe de forma clara e precisa quanto aos seus termos, o que se verifica nos julgados da Corte Superior.

“(...) não há necessidade de o acórdão referir-se a todos os dispositivos de lei para fins de prequestionamento explícito, bastando decidir a matéria discutida na lide

(...)” (STJ - 2ª Turma, Resp 704475/RJ, rel. Min. Castro Meira, j. 22.3.05, DJU 30.05.05, p. 324).

“Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.” (STJ , [AREsp 599971/SP](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, publ. 19/05/2015).

Dessarte, dos argumentos expendidos nas razões dos embargos, constata-se claramente o indevido caráter infringente do presente recurso, com efeito manifestamente modificativo, que não se mostra admissível na forma pretendida pelo embargante.

Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 2. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada.

(...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. em 06/05/2015, DJe 11/06/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexistente, portanto, qualquer omissão ou contradição, nada há para ser esclarecido nesta sede, certo que, como já visto, a questão ora arguida não pode ser submetida a reexame por esta Colenda Corte.

Diante do exposto, FICAM REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IVANA DAVID
Relatora